



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

DIOGO BELARMINO GARCIA DE OLIVEIRA

**ARRECAÇÃO DO IPTU: ESTUDO DE CASO NO MUNICÍPIO DE OLIVEDOS-
PB**

**CAMPINA GRANDE
2017**

DIOGO BELARMINO GARCIA DE OLIVEIRA

**ARRECAÇÃO DO IPTU: ESTUDO DE CASO NO MUNICÍPIO DE OLIVEDOS-
PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento do Curso de Ciências Contábeis, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. MSc. José Humberto do Nascimento Cruz.

**CAMPINA GRANDE
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48a Oliveira, Diogo Belarmino Garcia de.
Arrecadação do IPTU [manuscrito] : estudo de caso no município de Olivedos-PB / Diogo Belarmino Garcia de Oliveira. - 2017.
23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2017.

"Orientação : Prof. Me. José Humberto do Nascimento Cruz, Coordenação do Curso de Ciências Contábeis - CCSA."

1. Arrecadação de imposto. 2. Imposto de renda. 3. Contabilidade tributária . 4. Imposto territorial . 5. Imposto sobre propriedade territorial urbana .

21. ed. CDD 343.052


DIOGO BELARMINO GARCIA DE OLIVEIRA

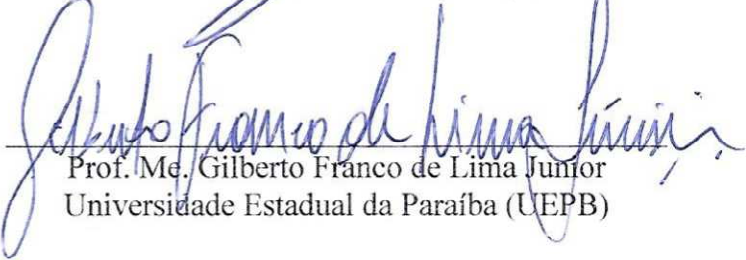
ARRECAÇÃO DO IPTU: ESTUDO DE CASO NO MUNICÍPIO DE OLIVEDOS-PB

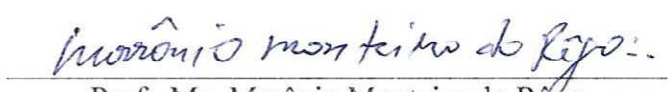
Este trabalho de conclusão de curso (TCC) foi julgado adequado para obtenção do título de bacharel em ciências contábeis, sendo aprovado em sua forma final.

Aprovada em: 01/12/2017.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. José Humberto de Nascimento Cruz (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Gilberto Franco de Lima Júnior
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Marônio Monteiro do Rêgo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	6
2.1. Receita pública	6
2.2 Tributo	7
2.3 Características dos impostos.....	8
2.4 Imposto sobre a propriedade territorial urbana – IPTU.....	9
2.5 Repasses constitucionais X arrecadação própria.....	11
2.6 A Lei de responsabilidade fiscal e a receita pública	13
3 METODOLOGIA DA PESQUISA.....	14
4 RESULTADOS.....	15
5 CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

GARCIA, Diogo Belarmino de Oliveira. **Arrecadação do IPTU: Estudo de caso no Município de Olivedos-PB**. 2017. 23 folhas. Trabalho de conclusão de curso – Curso de Ciências Contábeis, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande – PB, 2017.

RESUMO

Este trabalho tem como tema central estudar o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU). Inicia-se pontuando a importância do IPTU no contexto nacional, porém, trazendo um contraponto, na medida em que os menores municípios não reservam a devida importância a tal imposto. Tem como objetivo geral apresentar os fatos causadores da baixa arrecadação do IPTU no município de Olivedos-PB, tendo como meta apresentar, ao poder executivo do referido município, os caminhos que podem levar à melhoria da arrecadação. Para isso, realizou-se um estudo de caso, exploratório, dedutivo e quantitativo. Para a coleta de dados utilizou-se as pesquisas documental e bibliográfica. Com os resultados obtidos, constatou-se o desinteresse por parte do município de utilizar todo o potencial do referido imposto, a medida que mais de 1/3 dos imóveis da cidade não estão cadastrados, os valores venais utilizados não representam a realidade e a forma de cadastro ainda é a analógica.

Palavras-chave: IPTU. Arrecadação. Imposto.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (CF) de 1988 deu maior autonomia na política, administração e fiscalização aos Estados e Municípios, a fim de intensificar e consolidar a descentralização de recursos e atribuições, com o intuito de possibilitar aos governos locais um melhor conhecimento e mais eficiente solução das demandas populacionais, dada a maior proximidade entre estes e os cidadãos.

Com isso, estados e municípios passaram a executar vários serviços públicos que antes eram de competência exclusiva da União, o que resultou em aumento no gasto público por parte destes entes.

Como forma de contrapartida a este aumento de gastos, a União ampliou as transferências de receitas federais aos estados e municípios. No âmbito municipal o principal repasse é o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, tendo previsão no Art. 159, I, b, que leva em consideração o número de habitantes para a distribuição dos recursos.

No entanto, ainda que existam repasses da União, as receitas próprias municipais se apresentam como uma importante fonte de recursos para a instituição de melhorias nos municípios, tendo destaque, entre elas, o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto Sobre Serviços (ISS), representando em 2015, de acordo com o Centro de

Estudos Tributários e Aduaneiros (CETAD), 25,03% e 47,26%, respectivamente, da arrecadação tributária própria municipal. Os demais tributos municipais, como o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), as taxas e as contribuições para regime próprio de previdência municipal, representaram, no total, 27,71% do arrecadado.

Ainda assim, na contramão da arrecadação média nacional, os pequenos municípios têm arrecadações de IPTU menores em relação ao total da receita tributária. Segundo Souza (2007) esse imposto só possui maior potencial arrecadatório em municípios de médio e grande porte, fato que faz a média nacional de arrecadação subir. Tristão (2003) cita que o IPTU apresenta vulnerabilidade à manipulação política por parte de grupos relativamente poderosos, principalmente em municípios pequenos, aliado a falta de fiscalização. Tais fatores são importantes para o aumento da fragilidade financeira em pequenos municípios.

No município de Olivedos-PB, no ano de 2016, a arrecadação do IPTU representou apenas 1,875% do total das receitas próprias, atingindo um montante de R\$ 7558, quando o máximo a ser arrecadado seria um valor de R\$ 9564,00 (valor atingido caso todos os proprietários de imóveis pagassem o imposto). Além dos baixos valores arrecadados, observa-se também que o município nunca realizou atualização nos valores venais - a cobrança no município tem registro a partir de 1997 - fator importante, que mantém a arrecadação em níveis baixos.

Dada a importância desse tributo, comprovada pela média da arrecadação em âmbito nacional, e a baixa representação desse tributo no município de Olivedos-PB, surge a seguinte questão problema: “Quais as principais dificuldades na apuração real do IPTU no município de Olivedos-PB?”.

O objetivo geral deste estudo é apresentar os fatos causadores da baixa arrecadação com IPTU no município de Olivedos-PB. Já com a finalidade de atingir o objetivo acima, foram elaborados os seguintes objetivos específicos:

- a) Apresentar as definições de receita pública, de tributo e de IPTU;
- b) Apresentar breve relato acerca da dependência municipal em âmbito nacional em relação aos repasses constitucionais;
- c) Demonstrar o tratamento dado pela prefeitura municipal ao IPTU.

Este trabalho se justifica pela necessidade de demonstrar os fatores que causam dificuldade para que o município apure e recolha os valores de IPTU, e também para apresentar a importância de atualização da Planta Genérica de Valores.

O estudo está dividido em: introdução, onde são apresentados o potencial do IPTU a nível nacional e a representação desse imposto em Olivedos-PB, os objetivos geral e

específico, além da justificativa do trabalho; revisão bibliográfica, no qual são demonstrados alguns conceitos importantes ao entendimento do trabalho e à importância da correta arrecadação dos impostos; metodologia, que apresenta os procedimentos intelectuais e técnicos utilizados; apresentação dos resultados obtidos; conclusões, local onde está contida a síntese dos resultados, e por fim; referências bibliográficas utilizadas.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1. Receita pública

À receita pública são atribuídos alguns conceitos, dentre os quais estão o de Paludo (2013), que declara a receita pública como sendo ingressos financeiros nos cofres públicos, absolutamente necessários para fazer frente às despesas, e o do Manual de Receita Nacional (2008), que define como receita os ingressos disponíveis para fazer frente às despesas orçamentárias e operações que financiam despesas orçamentárias, ainda que não haja ingresso de recursos.

Acerca dos enfoques, as receitas públicas podem ser vistas sob duas formas: A patrimonial e a orçamentária. No enfoque patrimonial, que, de acordo com Haddad (2010), está sendo implementado na administração pública, a receita é registrada no momento do fato gerador, independente de recebimento e representa aumento da situação líquida patrimonial. Sob o enfoque orçamentário é possível visualizar se os ingressos nos cofres públicos integram de modo definitivo o patrimônio público – receitas orçamentárias - ou se são restituíveis – receitas extra orçamentárias.

A receita extra orçamentária independe de autorização legislativa, sendo o Estado um depositário de valores que podem ser reclamados posteriormente. Na contra mão, a receita orçamentária é integrante do orçamento público, representada pela Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo composta pelos tributos, rendas, transferências, alienações e operações de crédito.

O art. 11 da Lei nº 4320 de 1964 trás ainda duas classificações para a receita, denominadas de categorias econômicas: Receitas de capital e receitas correntes. As receitas de capital são provenientes da venda de bens, operações de crédito, recebimento de recursos destinados à aquisição de bens. Para as receitas correntes, a Lei nº 4320 de 1964, trás em seu Art. 11:

Art 11 – A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§1º- são Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

[...]

2.2 Tributo

O artigo 3º do Código Tributário Nacional (Brasil, Lei nº 5.172/1996) define que “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Portanto, tributo é a obrigação do contribuinte dar dinheiro ao estado, onde estão afastadas as hipóteses de pagamento na forma de bens e serviços para que se extinga a cobrança. A forma compulsória se dá pelo fato do Estado ter o poder de tributar, sem a necessidade de que o obrigado concorde, sendo sempre instituído por meio de lei. Não integram o conceito de tributo as multas, já que o tributo não é punição a qualquer ato ilícito.

O nascimento do tributo, segundo Sabbag (2016), se dá quando realizado o fato descrito na hipótese de incidência prevista em lei, sendo a vontade das partes irrelevante e a cobrança feita mediante lançamento.

Segundo a doutrina, os tributos podem ser divididos em vinculados e não vinculados. Essa divisão está presa à condição da obrigação se originar quando a previsão de incidência estiver ligada ou não a uma prestação de atividade estatal. Para Difini (2008) tributos são vinculados quando sua instituição depende de uma atividade estatal e não vinculados quando não dependem de atividade estatal, estando ligadas a um fato econômico do indivíduo.

O tributo, pode-se dizer, é o gênero, do qual decorrem três espécies, que se dividem em taxas, contribuições de melhoria e impostos.

Segundo Difini (2008), as taxas são tributos vinculados, cobradas mediante atividades públicas específicas, como prestação de serviço público e exercício de poder de polícia.

As contribuições de melhoria, nos dizeres de Amaro (2006), se ligam a uma atuação do Estado, a realização de obra pública, que ocasione valorização para os proprietários de imóveis próximos. A melhoria seria, portanto a consequência da obra e não a obra em si.

Por sua vez, os impostos são tributos não vinculados, ou seja, ocorrem de uma situação que independe de atividade estatal. Lopes (2010) pontifica que a obrigação de recolher o

imposto aos cofres do Estado é um fato do indivíduo, tendo este fato sempre um significado econômico.

2.3 Características dos impostos

Os impostos podem ser reais ou pessoais; diretos ou indiretos; fiscais ou extrafiscais.

Impostos reais são os que incidem sobre objetos materiais; já os pessoais são os que incidem sobre as características do sujeito passivo, àquele de que se cobra o imposto. A Constituição Federal reconhece tal distinção em seu Art. 145, § 1º, estabelecendo que sempre se observe a possibilidade dos impostos terem caráter pessoal, como medida de justiça.

A distinção entre impostos diretos e indiretos, segundo Difini (2008) o mais difundido critério é o da possibilidade de transferência do ônus a terceiro. Assim, Lopes (2010) define os impostos diretos como sendo aqueles que são suportados diretamente pelo contribuinte, já os indiretos são ou podem ser transferidos a terceiros.

Os impostos fiscais são os que possuem finalidade apenas de arrecadação, ou seja, têm finalidade de abastecer os cofres públicos. Os impostos extrafiscais, embora produzam receita pública, são utilizados como instrumentos de intervenção na economia. Segundo Lopes (2010) os impostos extra fiscais são amplamente usados pela União, como uma das medidas de coordenação econômica nacional.

Outra classificação dada para os impostos é encontrada nos ensinamentos de Difini (2008), nela o autor divide os impostos em fixos, aqueles com quantia estabelecida em valores fixos e determinados; proporcionais, àqueles em que o valor a pagar é obtido pela aplicação de alíquota em percentual constante sobre a base de cálculo; progressivos, onde a alíquota cresce à medida em que ocorre aumento da base de cálculo, podendo a progressividade extrafiscal, para desestimular procedimentos do contribuinte e; regressivos, onde a alíquota decresce à medida que aumenta a base de cálculo. Esse último seria inconstitucional, visto que o princípio da capacidade contributiva foi constitucionalizado no Brasil.

Os impostos estão divididos constitucionalmente em federais, estaduais e municipais. Os impostos federais são: Imposto sobre Importação (II), Imposto sobre Exportação (IE), Imposto sobre Renda e proventos de qualquer natureza (IR), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operação de créditos (IOF), Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) e o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), sendo o último o único ainda não criado.

Os impostos estaduais são: Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITD ou ITCMD), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Aos municípios couberam: Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) e o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU).

2.4 Imposto sobre a propriedade territorial urbana – IPTU

O Código Tributário Nacional define o Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU - ao longo dos artigos 32 a 34, que dizem:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU - foi atribuído, pela Constituição, aos Municípios através do Art. 156, inciso I e ao Distrito Federal através do Art. 147, em sua parte final, que dizem:

Art. 147 – Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos Municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (EC nº 29/2000 e EC nº 37/2002)
I – Propriedade predial e territorial urbana

O IPTU compete ao Município cujo território esteja situado o bem a ser objeto do tributo. Este deverá editar Lei Ordinária contendo normas e regras complementares ao CTN, que não fira os princípios constitucionais, como a base de cálculo e a alíquota aplicada.

Segundo Lopes (2010) o IPTU tem função arrecadatória, portanto, fiscal, podendo ter ainda um lado extrafiscal, com finalidade de desestimular a guarda de propriedades que fujam da sua função social imposta no art. 5º, inciso XXIII, da constituição. Essa é a única hipótese de progressividade, visto que é declarado inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 668, o estabelecimento de alíquotas progressivas em razão do valor, da área e localização dos imóveis.

Súmula nº 668. É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

O fato gerador do IPTU ocorre anualmente e se dá pela propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel que se localize em área urbana do município. O contribuinte do imposto será o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor.

A base de cálculo será o valor venal do bem imóvel (preço a vista que o imóvel alcançaria em condições normais de mercado) é encontrado com ajuda da planta genérica de valores (PGV). Segundo Pelegrina (2009), a PGV fixa o valor unitário básico do metro quadrado dos terrenos e das edificações do município e, para sua elaboração são utilizados processos estatísticos aplicados em dados específicos coletados em campo. De acordo com Moller (1995), a PGV deve seguir os princípios da uniformidade, onde ocorre relação entre valores de avaliação e de mercado e; atualidade, onde os valores devem ser constantemente atualizados, sofrendo esta atualização a influência de benfeitorias, legislação ou obras públicas que venham a afetar os preços dos imóveis.

Para encontrar o valor da base de cálculo de cada imóvel, multiplica-se o valor dos metros quadrados de cada imóvel, contidos no cadastro de imóveis mantidos pela administração pública, pelo valor contido na PGV, que faz referência àquele imóvel. Por já manter as informações necessárias à constituição do crédito tributário Machado (1998 apud Lopes 2010) diz que o IPTU está sujeito a lançamento de ofício, que é aquele feito por iniciativa da administração pública.

Visando determinar o valor efetivamente devido aos cofres públicos, a base de cálculo encontrada é multiplicada pela alíquota, valor em percentual, contida na lei que institui o IPTU. Tal lei só produz seus efeitos no exercício financeiro seguinte, se a respectiva lei tiver sido publicada no exercício anterior e, no mínimo, 90 dias antes da data de incidência (princípio da noventena). Segundo Lopes (2010), a exceção ao princípio da noventena ocorre quando a lei fixar apenas alteração da base de cálculo.

As imunidades aplicáveis ao IPTU são extraídas da Constituição Federal de 1988, são elas: Imunidade a imóveis sob domínio dos demais entes da federação, estendidas às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público; templos de qualquer culto; imóveis de propriedade de partidos políticos, entidades sindicais e instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

Além disso, o IPTU é um tributo não vinculado à destinação específica, ou seja, o ente que o instituir está impedido de lhe conceder finalidade exclusiva. Portanto, pode ser utilizado em qualquer área que seja de necessidade da administração.

Por ser tributo de natureza direta, o IPTU é um dos impostos que tem sua arrecadação diminuída em municípios pequenos, como consequência da alta carga de repasses da União.

2.5 Repasses constitucionais X arrecadação própria

A constituição prevê a partilha de tributos arrecadados pela União com os estados, municípios e Distrito Federal e a partilha dos tributos arrecadados pelos Estados com seus Municípios. Como dito anteriormente, para os municípios, a principal transferência da União é o Fundo de Participação Municipal (FPM), constituído de parcelas arrecadadas do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre a Produção Industrial (IPI).

Até 2014, o FPM era formado por 23,5% da arrecadação do IR e do IPI, com 22,5% distribuídos ao longo do ano em cotas decendiais e 1% repassado integralmente em dezembro. Como forma de transição, foi editada a Emenda à Constituição nº 84/2014 que acrescentou 0,5% para o exercício de 2015 e 1% a partir do ano de 2016. O montante repassado até setembro de 2016 totalizou R\$ 64,48 bilhões. Em 2017 o total repassado será de 24,5% do total arrecadado pelos dois impostos.

Outros repasses do governo federal aos municípios compreendem 50% do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural (ITR) e 100% quando o município cobrar e fiscalizar o referido imposto; 70% do Imposto sobre Operações Financeiras sobre o ouro quando ativo financeiro (IOF), quando o município for produtor de ouro; Fundo Especial do Petróleo

(FEP), como forma de compensação financeira aos municípios, em função da degradação em seu território.

Os repasses dos Estados para os Municípios são a quota parte, 25%, do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e 50% do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Esta divisão da receita proveniente da arrecadação de impostos representa um mecanismo fundamental para amenizar as desigualdades regionais, numa busca de promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e Municípios. Porém, segundo Ribeiro (1998) as transferências de recursos, embora necessárias para a equidade de gastos entre as regiões federadas, trazem consequências negativas para a “saúde fiscal” da nação. Para Nascimento (2003) é estranho que os municípios deixem de arrecadar seus próprios tributos, já que poderiam obter ainda mais patrimônio caso permanecessem estimulados a arrecadar devidamente os recursos de sua competência. Ainda seguindo essa linha, Bovo (2001) demonstra que mais de 3000 municípios brasileiros possuem 90% de sua receita proveniente dos fundos de transferência constitucionais.

Esses fatos demonstram que os municípios privilegiam os tributos mais fáceis de serem arrecadados, como é o caso do ISS, que tem natureza indireta, e a proximidade com os eleitores aliado com altos repasses per capita terminam se configurando em fatores determinantes para um mau aproveitamento do potencial de arrecadação de impostos de natureza direta, como é o caso do IPTU.

Seguindo essa linha, Oliveira *et al* (2000) afirma que o potencial para gerar receitas, em países ou regiões, é determinado, principalmente, pelo seu estágio de desenvolvimento, de modo que regiões menos desenvolvidas tendem a apresentar bases estreitas e pouca diversidade de tributação.

Corroborando com o exposto, Dados da Frente Nacional dos Prefeitos, disponível no anuário Multi Cidades, demonstram que em 2016 o IPTU representou menos de 1% da receita corrente dos municípios com até 20 mil habitantes, atingindo uma arrecadação *per capita* de R\$ 26,91, enquanto a média nacional foi de R\$ 152,74. No município de Olivedos, com aproximadamente 3916 habitantes em 2016, a arrecadação per capita foi de R\$ 1,93, enquanto que os repasses per capita foram da ordem de R\$ 3513,93. Tais dados ratificam que os municípios mais dependentes dos repasses também são aqueles que menos se esforçam para arrecadar o IPTU.

Como esses problemas não são novos, já sendo previstos inclusive no texto constitucional, que determinava a edição de lei complementar que dispusesse sobre finanças

públicas, foi editada, em 2001, lei que visou modificar o regime fiscal, provendo melhores formas de previsão, arrecadação e aproveitamento das receitas públicas. Essa é a Lei Complementar nº 101/2001, que ficou conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.6 A Lei de responsabilidade fiscal e a receita pública

A lei complementar nº101, aprovada em 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nas palavras de Guedes (2001), busca preencher vazio organizacional e dar eficácia a vários dispositivos constitucionais, especialmente os Art. 163.

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:
I – finanças públicas;
[...]

A Lei de responsabilidade Fiscal - LRF - acrescentou normas de finanças públicas que se voltam para acrescentarem maior responsabilidade na gestão fiscal. Para o tratamento da receita a LRF dispõe, entre outros, o seguinte:

Art. 1º [...]

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, [...], mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas [...]

Art. 11. constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere a impostos.

A LRF traz ainda, em seu Art. 12, a forma como a previsão das receitas deve ser efetuada.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução no últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Logo, as ações necessárias para previsão da receita exigem, no âmbito municipal, segundo Guedes (2001), o conhecimento dos valores arrecadados nos últimos três anos e outras informações que sejam produzidas pelos órgãos do Governo Municipal, outras que tenham relação com a variação dos índices de preço, de crescimento econômico e metas de inflação, para que se justifique a metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

A referida lei prevê também que o Poder Executivo, deve desdobrar as receitas em metas bimestrais e prover medidas de combate à evasão e sonegação.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

A especificação das medidas do Art. 13 evidenciam que não basta prever as receitas, os entes devem efetivamente arrecadá-las, empenhando-se para que os numerários ingressem nos cofres públicos.

Além de esforçar-se para arrecadar as receitas, os entes da federação devem observar o artigo 14, que versa sobre a renúncia da receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

[...]

Portanto, os benefícios fiscais devem ser quantificados e seus impactos nas finanças municipais medidos, para permitir a avaliação da relação custo/benefício e facilitar a tarefa dos membros do Poder Legislativo de realizar a avaliação.

Para efeito do Art 12, que versa sobre a previsão de receitas, o índice de preços ao consumidor pode ser utilizado como o índice a ser observado para verificação da variação do índice de preços. O mesmo pode acontecer com o disposto no Art. 14, para compensação de incentivo ou benefício de natureza tributária, para que ocorra aumento da receita por meio da ampliação da base de cálculo.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Quanto ao objetivo de estudo, foi utilizada a pesquisa exploratória, que proporciona maior familiaridade com o problema, facilitando a delimitação do tema da pesquisa. Gil

(2007) afirma que esta forma de pesquisa busca ser concebida com uma maior compreensão dos fenômenos.

O método científico utilizado para elaborar este trabalho foi o dedutivo, que, segundo Prodanov (2013), propõe uma análise de problemas do geral para o particular. Essa forma de análise ocorre através de um raciocínio decrescente. A partir de duas premissas chega-se a uma terceira, decorrente das duas primeiras, chamada de conclusão.

Quanto à abordagem, a pesquisa se classifica como quantitativa, pois apresenta seus resultados centrados na objetividade. Traduz em números opiniões e informações, assim, de acordo com Prodanov (2013), classifica e analisa essas informações.

O procedimento técnico utilizado se classifica como estudo de caso, pois se apresenta como um estudo em entidade definida, com foco em fenômenos contemporâneos. Segundo Gil (2007) este tipo de pesquisa é amplamente utilizada nas ciências sociais. É a estratégia preferida para responder perguntas do tipo “como” e “por que”.

Com relação à coleta de dados, utilizou-se as pesquisas documental e bibliográfica. Conforme Fonseca (2002,p.32):

A pesquisa documental trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, não sendo fácil por vezes distingui-las. A pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas. A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc.

A pesquisa foi realizada entre os meses de abril a junho de 2017, quando foram coletados dados através do cadastro imobiliário mantido pela Prefeitura Municipal de Olivedos –PB, da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município e dos sítios do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), de onde foram retirados os dados referentes às receitas com o IPTU e da Companhia de águas e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), onde buscou-se o número de edificações.

4 RESULTADOS

Inicialmente ocorreu o estudo do Código Tributário Municipal, Lei nº 202 de dezembro de 1974, onde foram analisados o cumprimento ou não dos artigos da lei ligados diretamente com o recolhimento do imposto.

O Art. 78 da Lei nº 202/74 e o parágrafo único do Art. 93 dispõem sobre as alíquotas aplicadas sobre a propriedade predial e territorial urbana, respectivamente:

Art.78 – O imposto predial é de 1% (um por cento) sobre o valor venal do prédio.

[...]

Art. 93 – [...]

Parágrafo único – O imposto é anual e será calculado sobre a base de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal do terreno.

O Art. 80 da Lei traz a forma como devem ser encontrados os valores venais dos terrenos e edificações:

Art. 80 – O valor venal do Prédio será o que constar no Cadastro Imobiliário, procedido com base nos valores unitários padrões [...]

Parágrafo Único – Far-se-á a avaliação do terreno e da edificação conforme dispuser o Manual de Cadastro Imobiliário aprovado em regulamento, considerando-se entre outros os seguintes elementos:

I – com referência ao terreno:

- a) Localização;
- b) dimensões;
- c) melhoramentos urbanos do logradouro;

II – com referencia à edificação:

- a) área construída;
- b) tipo de construção;
- c) estado de conservação;
- d) data da construção.

No Art. 81 encontra-se a determinação de somar-se ao valor do terreno, o valor da edificação:

Art. 81 – O valor total do imóvel será determinado pelo somatório do valor do terreno com o valor da edificação.

Do Art. 82 do código retirasse a determinação de que sejam revistos os valores venais periodicamente:

Art. 82 – Os valores unitários serão revistos periodicamente, sempre que ocorrer alteração de salário mínimo ou causa que importe em valorização do imóvel.

Os prazos para pagamento devem ser determinados por ato do Poder Executivo, como determina o Art 89.

Art. 89 – O pagamento do Imposto Predial será feito no curso do exercício, fixadas as épocas e prazos em ato do poder executivo.

Visando coibir a inadimplência, o código municipal elenca as infrações que podem ser cometidas pelos contribuintes e suas penalidades:

Art. 100 – Constituem infrações a este Título, passíveis de multas:

- I – de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, a falta de declaração, para efeito de inscrição e lançamento do tributo;
- II – de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto, a falta de comunicação de alterações que importem em modificações da inscrição e lançamento do imposto;
- III – de 2% (dois por cento) sobre o valor total do terreno, que localizados nas zonas urbana ou comercial, não sejam cercados de muros.

Art. 101 – [...] o poder executivo estabelecerá as multas relativas à inobservância dos prazos fixados para pagamento do imposto.

A tabela 1, a seguir, apresenta quais das determinações legais citadas anteriormente

foram cumpridas pelo poder executivo.

TABELA 1 – CUMPRIMENTO DO QUE DETERMINA A LEI 202/74

ARTIGO DA LEI	MATÉRIA TRATADA	CUMPRIMENTO OU NÃO DOS ARTIGOS
ARTIGO 78	Alíquota aplicada às edificações	SIM
ARTIGO 80	Determinação dos valores venais	NÃO
ARTIGO 81	Determina a soma dos valores do terreno e edificação	NÃO
ARTIGO 82	Revisão periódica dos valores venais	NÃO
ARTIGO 89	Prazos de pagamento	NÃO
ARTIGO 93	Alíquota aplicada a terrenos	NÃO
ARTIGO 100	Determina infrações e suas respectivas multas	NÃO
ARTIGO 101	Relativa à aplicação de multas pela inobservância dos prazos de pagamento	NÃO

Fonte: Elaboração própria.

A tabela 1 demonstra que apenas um artigo da Lei, dentre os oito diretamente ligados à arrecadação, foi cumprido. Assim, é possível determinar que a cobrança do imposto ocorre apenas sobre as edificações e, como a avaliação de que trata o parágrafo único do Art. 80 não foi seguida, os valores cobrados não representam a realidade, além de não sofrerem a devida atualização no tempo determinada pelo Art. 82. Acrescenta-se o não estabelecimento dos prazos de pagamento e de multas para o não cumprimento das obrigações acessórias por parte dos contribuintes, fator responsável por tornar o ambiente susceptível à inadimplência.

Após a análise do código tributário municipal, ocorreu o exame dos cadastros imobiliários mantidos pela prefeitura municipal. A tabela 2 a seguir demonstra os resultados obtidos com relação à base cadastrada e aos imóveis não cadastrados. Para representar o número de imóveis cadastrados utilizou-se do próprio cadastro imobiliário; para os dados referentes aos terrenos foram utilizados dados da Secretaria de obras e serviços urbanos do município e; na representação dos imóveis construídos (casas, prédios etc) foram utilizados dados da CAGEPA.

TABELA 2 – BASE CADASTRADA E IMÓVEIS NÃO CADASTRADOS

TIPO DE IMÓVEL	Nº DE CADASTROS	Nº DE IMÓVEIS EXISTENTES	DÉFICIT
TERRENO	0	232	232
CASAS/PRÉDIOS	678	814	136
TOTAL	678	1046	368

Fonte: Elaboração própria.

A base cadastrada é resultado apenas da iniciativa da população, que se dirige, nem sempre em tempo oportuno, até a prefeitura com a finalidade de cadastrar ou alterar cadastro já existente. Portanto, não há participação do corpo técnico da prefeitura com a finalidade exclusiva de atualização cadastral. Os reflexos dessa forma de trabalho são vistos na tabela 2, que demonstra o déficit de imóveis não cadastrados: Trezentos e sessenta e oito, número que representa 35,18% dos imóveis da cidade.

Ainda referente ao cadastro imobiliário, a tabela 3 demonstra a análise efetuada no que diz respeito à qualidade da base cadastral e da identificação da exata localização do imóvel e do proprietário para a correta entrega do aviso de cobrança. Os itens analisados foram: meio utilizado para manter o cadastro; existência, no cadastro, de endereço alternativo do proprietário para entrega do aviso de cobrança; quantidade de ruas sem nomeação específica (chamadas de ruas projetadas) bem como a quantidade de imóveis localizados nessas ruas; imóveis sem numeração indicada no cadastro.

TABELA 3 – IDENTIFICAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL E DO PROPRIETÁRIO

ITEM	RESULTADO
Meio utilizado para manter o cadastro	É utilizado o meio analógico (papel e caneta)
Endereço para correspondência do proprietário	Nenhum cadastro apresenta endereço alternativo
Rua projetada	5 ruas, 67 imóveis
Imóvel s/ numeração indicada no cadastro	303 imóveis

Fonte: Elaboração própria.

A tabela 3 demonstra que 100% dos imóveis não apresentam endereço alternativo do proprietário, caso o mesmo não seja morador do imóvel. Do mesmo modo, 54,57% dos imóveis têm o exato reconhecimento de suas devidas localizações comprometidas por falta de endereçamento correto, por estarem situadas em ruas projetadas (total de cinco ruas, somando sessenta e sete imóveis) ou por não terem numeração (trezentos e três imóveis). Somado a isso, o fato do cadastro ser mantido em fichas cadastrais de papel e preenchidas à caneta dificulta a análise para fins de apuração do total devido, para registro de pagamento, emissão dos avisos de cobrança e inscrição de inadimplentes na dívida ativa.

Neste prisma, a prefeitura deverá modificar a forma com que os cadastros são mantidos, passando a operar com sistemas próprios para manutenção e análise dos dados referentes aos contribuintes do IPTU; providenciar a nomeação das ruas e números dos imóveis onde são inexistentes e; a efetuar o recadastramento dos imóveis, utilizando nova metodologia onde, além do endereço do imóvel, seja possível adicionar endereço alternativo, para correspondência do proprietário.

5 CONCLUSÃO

Com o objetivo geral de apresentar as principais dificuldades apresentadas pelo município de Olivedos-PB na apuração real do IPTU, para responder ao problema de pesquisa proposto, foram realizadas duas análises: a primeira referente ao cumprimento de alguns artigos do código tributário municipal e a segunda referente à forma como é utilizado e atualizado cadastro imobiliário municipal.

Em relação ao código tributário, foram analisados os oito artigos diretamente ligados à

apuração e recolhimento do IPTU, sendo constatado o cumprimento de apenas um, que faz referência à alíquota aplicada em edificações. A análise seguinte ocorreu no cadastro imobiliário, onde os problemas constatados foram déficit de trezentos e sessenta e oito imóveis não cadastrados, desses 232 terrenos e 136 edificações; utilização de meio analógico (caneta e papel) como forma de salvaguardar os cadastros imobiliários e; precariedade na identificação do endereço para correspondência em trezentos e setenta imóveis, destes, trezentos e três imóveis constando sem numeração e sessenta e sete imóveis localizados em cinco ruas com o mesmo nome, rua projetada, por não terem lei que designe seus respectivos nomes. Esses são os fatores que atuam negativamente no município, tornando o IPTU um imposto que pouco contribui para a geração da receita própria municipal.

Os resultados obtidos demonstram o despreço da administração municipal para com o IPTU, convertendo-o em um tributo com pouca representatividade arrecadatória, reafirmando a tese de que, em municípios pequenos, o IPTU apresenta vulnerabilidade à manipulação política, aumentando a dependência financeira destes.

Assim, fica o incentivo para que outras pesquisas dessa natureza possam ser realizadas em outros municípios, de modo a demonstrar às administrações a importância das boas práticas da gestão, principalmente da gestão de tributos, e a necessidade de implementação de ferramentas que possibilitem um melhor recolhimento das receitas e, como consequência, uma melhor condição para o atendimento das necessidades populacionais.

IPTU COLLECTION: A CASE STUDY IN THE MUNICIPALITY OF OLIVEDOS - PB

ABSTRACT

This work has as a central theme studying the tax on urban property (IPTU). It begins by punctuating the importance of IPTU in the national context, however, bringing a counterpoint in so far as the smallest municipalities don't reserve the due importance of such tax. The general purpose is to present the facts caused by the low collection of IPTU in the municipality of Olives-PB. For this, a case study was conducted, exploratory, deductive and quantitative. For data collection, documentary and bibliographical searches were used. With the results obtained, it was noted that the municipality was disinterested in using the whole potential of the tax, as more than 1/3 of the city's properties are not registered, the values venal used do not represent the reality and the form of registration is still the Analog.

Keywords: IPTU. Collection. Tax.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro / Luciano amaro. – 12 ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2006.

ANUÁRIO MULTI CIDADES. Disponível em:
http://www.aequus.com.br/anuarios/multicidades_2017.pdf
http://www.aequus.com.br/anuarios/multicidades_2017.pdf. Acesso em: junho/2017

BOVO, José Murai. **Gastos sociais dos municípios e desequilíbrio financeiro**. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, v. 35, n. 1, p. 93-117, jan./fev. 2001. Disponível em:
http://app.ebape.fgv.br/academico/asp/dsp_rap_artigos.asp?cd_edi=8. Acesso em: Dezembro/2016.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: janeiro/2017.

_____. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: março/2017

_____. Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acesso em: janeiro/2017.

_____. **Lei nº 4320**, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm. Acesso em: setembro de 2017

_____. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Receita Nacional: Aplicado à união, Estados, Distrito Federal e Municípios** / ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Orçamento federal. - 1. Ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de contabilidade, 2008. Disponível em:
http://www.orcamentofederal.gov.br/informacoes-orcamentarias/arquivos-receitas-publicas/Manual_Receita_Nacional.pdf . Acesso em: Setembro/2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 668**. Disponível em:
http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700>. Acesso em: Setembro/2017.

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DA PARAÍBA. Disponível em:
<http://www.cagepa.pb.gov.br/institucional/gerencias-regionais/regional-borborema/> . Acesso em: julho/2017.

- DIFFINI, Luiz Felipe Silveira. **Manual de Direito Tributário** / Luiz Felipe Silveira Diffini. – 4. ed. Atual. – São Paulo: Saraiva, 2008
- FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila
- GUEDES, José Rildo de Medeiros. **Comentários à lei de responsabilidade fiscal** / José Rildo de Medeiros Guedes. Rio de Janeiro: IBAM, 2001.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa social**. São Paulo. Atlas, 2007.
- HADDAD, Rosaura Conceição. **Contabilidade Pública** / Rosaura Conceição Haddad, Francisco Glauber Lima Mota. – Florianópolis: Departamento de ciências da administração / UFSC; Brasília: CAPES: UAB,2010
- LOPES, Mauro Luís Rocha. **Direito Tributário Brasileiro** / Mauro Luís Rocha Lopes. 2. Ed. Niterói, RJ:Impetus, 2010
- MÖLLER, L. F. C.: **Planta de Valores Genéricos** – Porto Alegre: Sagra – D.C. Luzzatto, 1995.
- NASCIMENTO, Edson Ronaldo. **Finanças Públicas: união, estados e municípios**. 2 ed. Brasília: Vestcon, 2003.
- OLIVEDOS, **Lei nº 202/1974**, de dezembro de 1974.
- OLIVEIRA, F. A. de; FORTES, F. B. C. T.; ANDRADE, R. **Receitas dos municípios mineiros: diversidade e indicadores**. In: Anais... IX Seminário sobre a Economia Mineira. Cedeplar, Universidade de Minas Gerais, p.651-678, 2000.
- PALUDO, Augustinho Vicente. **Orçamento público e administração financeira e orçamentária e LRF** / Augustinho Vicente Paludo. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de Contabilidade Tributária**. 4 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006
- PELEGRINA, Marcos Aurélio. **Diagnóstico para gestão do imposto predial e territorial urbano** [tese] / Marcos Aurélio Pelegrina ; orientadora, Lia Caetano Bastos. - Florianópolis, SC : 2009. 99 f.: il., tabs.
- PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico**[recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.
- RECEITA FEDERAL. Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros. **Carga Tributária no Brasil 2015:Análise por Tributo e Bases de Incidência**. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2015.pdf/view> acesso em março/2017.
- RIBEIRO, E. P. **Transferências Intergovernamentais e Esforço Fiscal dos Estados Brasileiros**. Texto apresentado no I Encontro de Economia e Econometria da Região Sul,

1998.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário** / Eduardo Sabbag. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SAGRES ON LINE. Disponível em: http://www.sagres.tce.pb.gov.br/municipio_index.php. Acesso em: março/2017.

SOUZA, Charles Okama de. **Esforço fiscal e alocação de recursos nos municípios da Zona da Mata de Minas Gerais**. 2007. 122 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa. 2007.

TRISTÃO, J. A. M. **A administração tributária dos municípios brasileiros: uma avaliação do desempenho da arrecadação**. P. 172. Tese (Doutorado em Administração) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2003.